DIÁRIO OFICIAL

Município de Cerqueira César — Regulamentação: Lei nº 2.188/16 – Decreto: 4373/19

Ano III - Edição nº 518 | Terça-feira, 14 de junho de 2022 | cerqueiracesar.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR
Estado de São Paulo

LEI Nº 2.502, de 13 de junho de 2022.

"Institui o Dia do Ciclista no Município de Cerqueira César, bem como a Política de Fomento ao Ciclismo, e dá providências".

DIEGO AUGUSTO BERTI CINTO, Prefeito Municipal de Cerqueira César, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Cerqueira César o "Dia do Ciclista" a ser comemorado todos os anos no dia 19 de agosto, data em que se comemora o Dia Nacional do Ciclista.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de Cerqueira César incluirá o "Dia do Ciclista" no Calendário Oficial de eventos do Município, dando-lhe divulgação e publicidade.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal de Cerqueira César poderá desenvolver e incentivar no mês de agosto uma ampla divulgação dos benefícios da utilização da bicicleta para a saúde e lazer, como um meio de locomoção sustentável para o meio ambiente, modalidade esportiva, incentivar órgãos públicos e privados a disponibilizar bicicletários, incentivar a criação de associações, campanhas de trânsito de respeito ao ciclista, incentivar criação de ciclovias e ciclorrotas, além de outras mobilizações pró-ciclismo.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá organizar eventos ciclísticos, passeios ciclísticos, dias de pedal, competições e eventos que promovam o ciclismo em nossa cidade.

Art. 5º - Com a finalidade de atender os dispositivos desta Lei, o Poder Executivo poderá fazer parcerias com a Câmara Municipal de Cerqueira César, ONGs (Organizações Não Governamentais), Associações sem fins lucrativos, grupos de pedal, órgãos públicos municipais, estaduais e federais, entidades públicas e privadas.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cerqueira César, 13 de junho de 2022.

DIEGO AUGUSTO BERTI CINTO
PREFEITO MUNICIPAL

Reg. e Pub. na data supra
Secretaria Municipal

Érika Rossetto da Fonseca
Érika Rossetto da Fonseca
Secretária Substituta

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR
Estado de São Paulo

LEI Nº 2.503, de 13 de junho de 2022.

"Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício financeiro de 2023 e dá providências."

DIEGO AUGUSTO BERTI CINTO, Prefeito Municipal do Município de Cerqueira César, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER,** que a Câmara Municipal aprova e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei Municipal.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes, Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com a trajetória sustentável da dívida pública, e atuará na orientação e elaboração da Proposta do Orçamento Anual do Município para o exercício financeiro de 2023 compatibilizando as Políticas, Objetivos, Metas e Ações Governamentais estabelecidos no Plano Plurianual - PPA.

Art. 2º - Atenderá aos Princípios Constitucionais; Lei Federal - CF n. 4320, de 1964; Lei Orgânica Municipal - LOM; Portarias editadas pelo Governo Federal e Estadual; e Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, dispondo também sobre:

I – A Responsabilidade na Gestão Fiscal;

II – As Diretrizes Gerais;

III – Os Programas Governamentais/Metas/Custos;

IV – As Unidades Executoras e Ações voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;

V – Os Demonstrativos de Metas e Riscos Fiscais; e

VI – As Disposições Finais.

CAPÍTULO II
DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR
Estado de São Paulo

Art. 3º - Os Poderes Executivo e Legislativo, os Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, dentro de sua abrangência na Federação, atenderão às normas de finanças públicas voltadas para a Responsabilidade na Gestão Fiscal, estabelecidas na Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, amparada pelo Capítulo II do Título VI da Constituição Federal - CF.

Art. 4º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual do Município para o exercício financeiro de 2023 deverá obedecer aos Princípios de Legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Probidade Administrativa, devendo primar pela Responsabilidade na Gestão Fiscal, atentando para a Ação Planejada e Transparente, direcionada para a prevenção de Riscos e a Correção de Desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS
Seção I
Do Orçamento Anual Municipal

Art. 5º - O Orçamento Anual Municipal abrange os Poderes Executivo e Legislativo, os Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta e será elaborado em conformidade com as normas editadas pelo Governo Federal e Estadual correspondentes a Orçamento e Gestão.

§ 1º - Compreende o Orçamento da Administração Indireta (Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), em demonstração contábil isolada e conjuntamente com o Orçamento da Administração Direta (Executivo e Legislativo), nos termos do § 5º do art. 165 da Constituição Federal - CF, art. 50 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, e art. 2º da Lei Federal n. 4320, de 1964.

§ 2º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua Proposta Parcial até o dia 29 de junho, de conformidade com as Emendas Constitucionais – EC n. 25, de 2000, n. 58, de 2009 e n. 109, de 2021.

§ 3º - Caso o Projeto de Lei do Orçamento Anual – LOA, não seja votado até 31 de dezembro de 2022, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a Proposta Orçamentária Anual até que seja apreciado pela Câmara Municipal, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art. 6º - A Estrutura Orçamentária que servirá de base para a elaboração do Orçamento Programa do Município para o exercício financeiro de 2023 deverá obedecer à disposição constante do **ANEXO-I** que integra e acompanha esta Lei.

Art. 7º - As Unidades Orçamentárias, quando da elaboração de suas Propostas Parciais deverão atender a Estrutura Orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área, projetando suas despesas correntes e de capital até o limite fixado para o ano em curso, com a devida correção, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados, até o limite estabelecido para cada unidade, conforme **ANEXO-III** de custo total estimado do programa no exercício.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR
Estado de São Paulo

Art. 8º - Os Créditos Adicionais Especiais e Extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, será incorporado ao Orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 9º - A abertura de Crédito Adicional Extraordinário somente será admitida para atender a Despesas Imprevisíveis e Urgentes, decorrentes de Guerra, Subversão Interna e Calamidade Pública decretada, observado o disposto na alínea "c" do inciso III do parágrafo único do art. 33 desta Lei.

Seção II
Das Emendas ao Projeto

Art. 10 - É vedada a indicação de recursos para emendas ao Projeto da Lei do Orçamento Anual – LOA, provenientes da anulação das seguintes despesas:

I – Dotações financiadas com Recursos Vinculados;

II – Dotação referente a Obras em Execução;

III – Dotação referente a Precatórios e Sentenças Judiciais;

IV – Dotações referentes a Encargos Gerais do Município.

Parágrafo Único - Fica autorizado a compatibilização das emendas aprovadas no Orçamento Anual Municipal para o exercício financeiro de 2023 com as demais Peças Orçamentárias.

Seção III
Da Previsão e da Arrecadação de Receitas

Art. 11 - Como requisito essencial da Responsabilidade na Gestão Fiscal, o Poder Executivo promoverá a Instituição, Previsão e Efetiva Arrecadação de todos os Tributos da competência Constitucional.

Parágrafo Único – Será vedada a realização de Transferências Voluntárias para o Ente que não observe o disposto neste artigo, especificamente na referência aos Impostos.

Art. 12 - A Lei do Orçamento Anual – LOA não conterá dispositivo estranho à Previsão de Receita e à Fixação de Despesa, e atenderá a um processo de Planejamento Permanente, a descentralização e a participação comunitária.

Parágrafo Único – O montante previsto para a fixação de despesa será equivalente às previsões de receita.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR
Estado de São Paulo

Art. 13 - As previsões de receita observarão as normas Técnicas e Legais, considerarão os efeitos das alterações na Legislação Federal, Estadual e Municipal, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante.

§ 1º - Na Reestimativa de Receita por parte do Poder Legislativo só será admitido se comprovado erro ou omissão de ordem Técnica ou Legal.

§ 2º - O montante previsto para as receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º - O Poder Executivo colocará à disposição do Legislativo e Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas Propostas Orçamentárias, os Estudos e as Estimativas das Receitas para o exercício subsequente, inclusive da Corrente Líquida, e as respectivas Memórias de Cálculo.

§ 4º - Na Estimativa das Receitas deverão ser consideradas ainda as modificações da Legislação Tributária Municipal, incumbindo à Administração o seguinte:

I – A atualização dos Elementos Físicos das Unidades Imobiliárias;

II – A expansão dos Números de Contribuintes;

III – A atualização do Cadastro Imobiliário Fiscal;

IV – Maior austeridade na Cobrança de Débitos inscritos na Dívida Ativa, inclusive por meios Jurídicos;

V – Revisão e atualização do Código Tributário Municipal – CTM, de forma a corrigir distorções; e

VI – Atualização da Planta Genérica de Valores - PGV, de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas Nominais e as Efetivas.

§ 5º - Fica autorizado que o **ANEXO-II,** que apresenta os valores das Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais, seja incluído em anexo específico a ser enviado juntamente com o projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023, compatibilizado com os valores apresentados nos Estudos e Estimativas de Receitas para o exercício subsequente.

Art. 14 - A Contabilidade e Tesouraria registrarão os atos e fatos relativos à Gestão Orçamentário-Financeira ocorrida, sem prejuízo das Responsabilidades e Providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

Art. 15 - As Receitas Previstas, no prazo estabelecido no art. 8º da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR
Estado de São Paulo

quantidade e valores de ações ajuizadas para Cobrança da Dívida Ativa, bem como da evolução do montante dos Créditos Tributários passíveis de Cobrança Administrativa.

Art. 16 - A Renúncia de Receita compreende a Anistia, a Remissão de Débitos cujo montante seja superior ao dos respectivos custos de cobrança, o Subsídio, o Crédito Presumido, a Concessão de Isenção em caráter não Geral, a diminuição de Alíquota, a Redução da Base de Cálculo e Outros Benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, desde que não seja caracterizado tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Art. 17 - A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária, que compreenda Renúncia de Receita deverá estar acompanhada de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes.

§ 1º - Estar acompanhada de Medidas de Compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo e ou da criação de novo tributo.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica ao Cancelamento de Débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 18 - A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária que, além de compreender Renúncia de Receita, estiver acompanhada de Medidas de Compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem Implantadas Medidas de Compensação.

Seção IV
Da Geração de Despesa Pública

Art. 19 - A Geração de Despesa ou Assunção de Obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao Patrimônio Público Municipal.

Art. 20 - A Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de Estimativa ao impacto Orçamentário-Financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 2% (dois inteiros por cento) da Receita Corrente Liquida - RCL nos termos do art. 16 parágrafo 3º da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000.

Art. 21 - As Unidades Orçamentárias terão suas Cotas Limites/Mês para Empenhos e Liquidações projetadas de acordo com o comportamento da receita orçamentária em curso, c/c § 2º do art. 32 desta Lei.

Art. 22 - O Pagamento de Serviços da Dívida de Pessoal e Encargos terá Prioridade sobre as Ações de Expansão.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR
Estado de São Paulo

Art. 23 - Os Projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Parágrafo Único - Como requisito para início de novos projetos será o adequado atendimento ou manutenção dos que estão em andamento sem prejuízos das ações, metas e custos projetados para o exercício.

Art. 24 - O Município aplicará, no mínimo:

§ 1º - 25% (vinte e cinco inteiros por cento) de suas Receitas resultantes de Impostos e Transferências Governamentais, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal - CF, prioritariamente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

§ 2º - 15% (quinze inteiros por cento) de suas Receitas resultantes de Impostos e Transferências Governamentais na Manutenção e Desenvolvimento da Saúde, conforme dispõe o § 1º do artigo 7º da Emenda Constitucional – EC n. 29, de 2000.

§ 3º - 1% (um inteiro por cento) de suas Receitas resultantes de Impostos e Transferências Governamentais nas Políticas Públicas inerentes à Criança e ao Adolescente, em observação ao inciso "d" do parágrafo único do art. 4º Lei Federal n. 8069/90.

Art. 25 - O Poder Executivo, observado a Capacidade Financeira do Município, procederá à realização dos programas estabelecidos nesta Lei, sendo incluídos, alterados, e excluídos conforme interesse e necessidade da Administração Municipal.

Art. 26 - O Poder Executivo poderá firmar Convênio com outras Esferas de Governo, inclusive no âmbito Internacional, para desenvolver programas nas diversas áreas de sua competência.

Art. 27 - Fica o Município autorizado a Custear Despesas Próprias do Estado e da União, incluídos o Poder Judiciário e o Ministério Público, desde que mantenha Convênios com os Órgãos interessados.

Parágrafo Único - Para cada Despesa que trata o caput deste artigo, deverá existir Anexo Informando o Custeio de Serviços que são Próprios da União e do Estado, especificando o tipo de serviço e o valor correspondente, em atendimento ao Comunicado SDG n. 13, de 24 de abril de 2017 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP.

Art. 28 - Fica autorizada a Concessão de Ajuda Financeira na forma de Auxílio, ou Subvenção Social, ou Contribuição Social às Entidades sem fins lucrativos, consideradas por Lei como de Utilidade Pública e que não visem lucros, bem como Entidades da Administração Indireta, relacionadas no **ANEXO-XV** que integra e acompanha esta Lei.

§ 1º - A Autorização a que se refere este artigo terá como critério a regulamentação através de Lei Municipal própria, mediante a aprovação prévia de projetos estabelecidos em plano de trabalho e seja Firmado Convênio, Termo de Colaboração ou Fomento, conforme Legislação, pelo qual

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

fiquem claramente definidos os Deveres e Obrigações de cada parte, valor, forma e prazos, inclusive da remuneração ou pagamento ao servidor ou empregado público cedido, quando for o caso, com recursos vinculados à esta parceria.

§ 2º - A Prestação de Contas Mensal deverá ser apresentada 30 (trinta) dias a contar do encerramento do mês de recebimento da parcela mensal e a Anual é de 30 (trinta) dias a contar do encerramento do exercício financeiro.

§ 3º - Fica o Poder Executivo, através da área concedente, representado pelo Gestor da Parceria hora nomeado, responsável pelo recebimento e exame das comprovações apresentadas e emitir Parecer Conclusivo, no prazo máximo de 30 dias a contar da data do seu recebimento para assinatura do Administrador Público.

§ 4º - Fica vedada a Concessão de Ajuda Financeira à:

a) Entidade com contas rejeitadas pela Administração Pública e Demais Órgãos Fiscalizadores, nos últimos 5 anos, enquanto não sanada a irregularidade que motivou a rejeição e não forem quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, ou for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição, ou ainda a apreciação de contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo; e

b) Entidade que tenha sido punida com uma das Sanções de Suspensão e Declaração de Inidoneidade prevista na Lei Federal de Licitações n. 8666, de 1993 e na Lei Federal n. 13019, de 2014 e alterações pelo período que durar a penalidade.

c) Entidade que não cumprir o prazo definido no § 3° deste caput, até que regularizada a apresentação das prestações de contas.

d) Entidades relacionadas na "Relação de órgão ou entidades impedidas de novos recebimentos", de publicação mensal do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na conformidade com o disposto no artigo 103 da Lei Complementar 709, de 1993.

§ 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Exigir das Entidades Beneficiadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento de eventuais irregularidades na comprovação apresentada, ou sua entrega, em caso de omissão;

II - Suspender por iniciativa própria, novas Concessões aos Inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem a devida regularização, devendo o responsável pelo Controle Interno do município comunicar tal fato ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, acrescido de cópia da documentação relativa às providencias adotadas; e

III - Expedir a pedido dos interessados, Declarações ou Atestados de Regularidade referente às Comprovações Apresentadas, ressalvado o julgamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

§ 6º - No que diz respeito às Comprovações dos Auxílios, Subvenções e Contribuições, o Poder Executivo estabelecerá as Beneficiárias os procedimentos adotados pela legislação vigente;

§ 7º - É vedada a inclusão, na Lei do Orçamento Anual –LOA, e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS. Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento.

§ 8º - Fica proibido as Beneficiárias à Redistribuição dos Recursos a Outras Entidades, congêneres ou não; e

§ 9º - Fica Autorizada a Inclusão, Alteração, Exclusão das Entidades Beneficiárias desde que atendidas às exigências Legais pertinentes à matéria.

Seção V
Da Execução Orçamentária e Cumprimento das Metas

Art. 29 - Os Poderes Executivo e Legislativo estabelecerão, até 30 (trinta) dias após a Publicação dos Orçamentos, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

§ 1º - Os Recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender o objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso terão como critério primário a divisão do total da receita e de despesa em 12 (doze) partes iguais ou a divisão pelo percentual mensal executado ano anterior, e como critério secundário a divisão em cotas mensais de despesas a realizar conforme previsão disposta no § 2º do art. 32 desta Lei.

Art. 30 - A Execução Orçamentária e Financeira identificará, exclusivamente, na Ordem Cronológica de apresentação dos Precatórios, por meio de sistema de Administração Financeira, os Beneficiários de Pagamento de Sentenças Judiciais.

Parágrafo Único – O Poder Executivo, quando requisitado, apresentará o Plano de Pagamento de Precatórios ao Tribunal de Justiça – TJ local, em atendimento ao art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Art. 31 - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo Demonstrará e Avaliará o Cumprimento das Metas Fiscais de cada Quadrimestre, em Audiência Pública

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

na Comissão equivalente na Casa Legislativa Municipal, em conformidade com o § 4º do art. 9º da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000.

Art. 32 - Se verificado, ao final de um Bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, e na existência de Déficit Financeiro pela Frustação de Receita, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, Limitação de Empenho e Movimentação Financeira.

§ 1º - Não serão objeto de Limitação as Despesas que constituam obrigações Constitucionais e Legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as despesas relativas à:

I – Pessoal e Encargos Sociais;

II – Benefícios Previdenciários;

III – Tributos;

IV – Convênios;

V – Precatórios e Sentenças Judiciais;

VI – Duodécimos; e

VII – Inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade.

§ 2º - A limitação de empenho e movimentação financeira que trata o caput deste artigo terá como critério o estabelecimento de cotas mensais de despesas que cada unidade orçamentária ficará autorizada a utilizar, com os objetivos de assegurar-lhes, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho; e manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria, c/c art. 21 desta Lei.

Art. 33 - Fica o Poder Executivo é Autorizado a:

I – Realizar Operações de Crédito por Antecipação da Receita, observado à legislação pertinente;

II – Realizar Operações de Crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente;

III – Abrir Créditos Adicionais, por meio de decreto municipal, até o limite de 10% (dez por cento) do Orçamento das Despesas Fixadas, na seguinte classificação:

a) Suplementares: Os destinados a Reforço de Dotação Orçamentária;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR
Estado de São Paulo

b) Especiais: Os destinados a Despesas para as quais não haja Dotação Orçamentária Específica; e

c) Extraordinários: Os destinados a Despesas Urgentes e Imprevistas, em caso de Guerra, Subversão Interna ou Calamidade Pública.

IV – Transpor, Remanejar, permutar ou Transferir Recursos dentro de uma mesma Categoria de Programação, sem prévia autorização legislativa, como previsto no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal - CF;

V – Remanejar ou Transferir Recursos dentro do Grupo de Despesa 3.1 – Pessoal e Encargos Sociais;

VI – Realizar o Desmembramento, por Decreto, das Dotações do Orçamento, dentro da mesma unidade orçamentária e grupo de despesa, em quantas fontes de recursos forem necessárias, segundo proposta do projeto Audesp do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP, bem como reintegrá-las quando necessário, não sendo considerado para limites determinados no item III,

VII - Contingenciar parte das Dotações quando a Evolução da Receita comprometer os Resultados Previstos; e

VIII – Abrir Créditos Adicionais Especiais nas Dotações do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no limite necessário aos Repasses efetuados pelo Governo, e para Aplicação de eventual saldo de Recurso Financeiro disponível na conta específica do Fundo de acordo com o § 2º do art. 21 da Lei Federal n. 11494, de 2007.

Seção VI
Das Reservas

Art. 34 - O Poder Executivo estabelecerá reserva de contingência de até 1% (um inteiro por cento) da receita corrente liquida - RCL total, na lei do orçamento anual destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 35 - O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS estabelecerá reserva de contingência – orçamentária, destinada a garantir o pagamento de benefícios e das despesas administrativas ou financeiras custeadas pela taxa de administração.

Seção VII
Das Despesas com Pessoal

Art. 36 - As Despesas com Pessoal obedecerão às disposições contidas na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n. 101, de 2000.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR
Estado de São Paulo

§ 1º - O Aumento de Remuneração, Concessões de qualquer Vantagem, Criação de Cargos ou Alteração de Estrutura Administrativa Direta ou Indireta, inclusive Fundações Instituídas e mantidas pelo Poder Público, além dos índices inflacionários, só poderão ser feitas se houver prévias dotações orçamentárias, suficientes para atender às projeções de despesas e os acréscimos dela decorrentes, até o final do exercício de acordo com o disposto no caput.

§ 2º - Observado o disposto no caput deste artigo, a Administração Municipal promoverá a Admissão de Pessoal necessário à movimentação de seus Serviços através de Concurso Público ou Mediante Contrato, conforme o caso, na forma da lei.

§ 3º - A Revisão Geral Anual da Remuneração dos Servidores Públicos Municipais de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal - CF, será efetuada, tomando-se por base o índice de inflação IPCA/IBGE no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data-base de reajuste anual.

§ 4º - As movimentações do Quadro de Pessoal e as Alterações Salariais, de que trata o art. 169 § 1º da Constituição Federal - CF, somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101, de 2000.

§ 5º - As Despesas com Pessoal do Município ficam vinculadas ao limite estabelecido no art. 19 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, ou seja, 60% (sessenta inteiros por cento) das Receitas Correntes Líquidas - RCL, sendo este percentual repartido em 54% (cinquenta e quatro inteiros por cento) para o poder Executivo e 6% (seis inteiros por cento) para o Poder Legislativo conforme art. 20, inciso III da mesma Lei Federal.

Art. 37 - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta inteiros por cento) de sua receita com Folha de Pagamento, incluído o Gasto com o Subsídio de seus Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas.

Art. 38 - Na verificação do atendimento ao limite de 60% (sessenta inteiros por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL com despesa total com pessoal, não serão computadas as despesas:

I - De Indenização por Demissão de Servidores ou Empregados;

II - Relativas a Incentivos à Demissão Voluntária;

III - Derivadas da Aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal - CF;

IV - Decorrentes de Decisão Judicial, desde que da competência de período anterior ao da apuração; e

V - Com Inativos, ainda que por intermédio de Fundo Específico, custeadas por Recursos provenientes da Arrecadação de Contribuições dos Segurados, da Compensação Financeira

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

entre os diversos Regimes de Previdência Social, e das Demais Receitas diretamente Arrecadadas por Fundo Vinculado a tal Finalidade, inclusive o Produto da Alienação de Bens, Direitos e Ativos bem como seu Superávit Financeiro.

Parágrafo Único - Entende-se como Receita Corrente Líquida - RCL, para efeito de limite da despesa, o somatório das receitas correntes da Administração Direta e Indireta proveniente das Autarquias e Fundações Públicas, excluídas as duplicidades.

Seção VIII
Do Controle das Despesas Total com Pessoal

Art. 39 - É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - As exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000;

II - O disposto no inciso XIII do art. 37, no art. 167-A, e no § 1. º do art. 169 da Constituição Federal - CF; e

II – O limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo Único - Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou Órgão referido no art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000.

Art. 40 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 será realizada ao final de cada Quadrimestre.

Art. 41 - Se a Despesa Total com Pessoal exceder a 95% (noventa e cinco inteiros por cento) do limite estabelecido é vedado ao Poder ou ao Órgão que houver incorrido no excesso:

I - Concessão de Vantagem, Aumento, Reajuste ou Adequação de Remuneração a Qualquer Título salvo, os derivados de Sentença Judicial, de Determinação Legal ou Contratual ou de Revisão Geral Anual;

II - Criação de Cargo, Emprego ou Função;

III - Alteração de Estrutura de Carreira que implique Aumento de Despesa;

IV - Provimento de Cargo Público, Admissão ou Contratação de Pessoal a Qualquer Título, ressalvada a Reposição Decorrente de Aposentadoria ou Falecimento de Servidores das Áreas de Educação, Saúde e Segurança; e

V - Contratação de Hora Extra, ressalvadas àquelas de situações excepcionais com critérios para que sejam na prestação dos serviços essenciais ao atendimento à população com compensação em descanso e não acarrete prejuízos ao serviço público prestado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR
Estado de São Paulo

Art. 42 - Se a Despesa Total com Pessoal exceder o limite estabelecido, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois Quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se entre outras, as seguintes providências:

I - Redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária;

II - Redução em pelo menos 20% (vinte inteiros por cento) das despesas com Cargos em Comissão e Funções de Confiança - extinção de Cargos e Funções ou Redução dos Valores a eles atribuídos;

III - Exoneração dos Servidores não Estáveis; e

IV - Exoneração dos Servidores Estáveis, desde que Ato Normativo motivado de cada um dos poderes especifique a Atividade Funcional, o Órgão ou Unidade Administrativa objeto da Redução de Pessoal.

Parágrafo Único - O Cargo objeto da Redução será considerado extinto, vedada à Criação de Cargo, Emprego ou Função com Atribuições Iguais ou Assemelhadas pelo prazo de 04 (quatro) anos.

Seção IX
Da Dívida e do Endividamento Municipal

Art. 43 - A Dívida Pública Consolidada ou Fundada é o Montante Total apurado sem Duplicidade, das Obrigações Financeiras do Município, assumidas em virtude de Leis, Contratos, Convênios e Tratados, de realização de Operações de Crédito, para Amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, das Operações de Crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses cujas receitas tenham constado do Orçamento e os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, integram a Dívida Consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Parágrafo Único - Fica estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IBGE para atualização monetária do principal da Dívida Mobiliária Refinanciada, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 44 - A Operação de Crédito é o compromisso financeiro assumido em razão de Mútuo, Abertura de Crédito, Emissão e Aceite de Título, Aquisição Financiada de Bens, Recebimento Antecipado de Valores proveniente da Venda a Termo de Bens e Serviços, Arrendamento Mercantil e Outras Operações Assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Parágrafo Único - Equipara-se à Operação de Crédito, a Assunção, o Reconhecimento ou a Confissão de dívidas pelo Município.

Art. 45 - A Concessão de Garantia é o compromisso de adimplência de Obrigação Financeira ou Contratual assumida pelo Município ou Entidade a ele vinculada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR
Estado de São Paulo

Seção X
Dos Limites da Dívida Pública Municipal

Art. 46 - Os limites para o Montante da Dívida Consolidada ou Fundada, das Operações de Crédito Externo e Interno e a Concessão de Garantia da União em Operações de Crédito Externo e Interno, são os fixados, pelo Senado Federal, em percentual da Receita Corrente Líquida - RCL, para cada esfera de Governo e aplicados igualmente a todos os Entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

Art. 47 - A verificação do limite da Dívida Consolidada será efetuada ao final de cada Quadrimestre.

Art. 48 - Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a Dívida Consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Seção XI
Da Recondução da Dívida Pública Municipal aos Limites

Art. 49 - Caso a Dívida Consolidada ou Fundada, bem como as Operações de Crédito Internas e Externas do Município, ultrapasse os limites estabelecidos ao final de um Quadrimestre, deverão ser a eles reconduzidas até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco inteiros por cento) no primeiro Quadrimestre.

Art. 50 - No período em que perdurar o excesso, o Município:

I - Estará proibida de realizar Operação de Crédito Interna ou Externa, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária, a não ser para o Refinanciamento do principal atualizado da Dívida Mobiliária; e

II - Deverá obter Resultado Primário necessário à Recondução da Dívida ao Limite, promovendo, entre outras medidas, Limitação de empenho.

Art. 51 - Vencidos os prazos concedidos para os retornos da Dívida Consolidada ou Fundada e a Mobiliária, bem como das Operações de Crédito Internas e Externas aos limites estabelecidos, enquanto ainda perdurarem os excessos, o Município ficará, também, impedido de receber Transferências da União ou do Estado.

Seção XII
Das Disponibilidades de Caixa e Bancos

Art. 52 - As Disponibilidades de Caixa e Bancos, inclusive Contas Vinculadas provenientes de Convênios e Outros, deverão ser Aplicadas nas Condições de Mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira conforme determina a legislação pertinente à matéria.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Art. 53 - As Disponibilidades de Caixa e Bancos do Regime Próprio de Previdências Social - RPPS ficarão depositadas em conta separadas e especificadas, e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira conforme determina a legislação especifica e pertinente à referida matéria.

Seção XIII
Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 54 - A Receita de Capital derivada da Alienação de Bens e Direitos que integram o Patrimônio Público não poderá ser aplicada para o financiamento de Despesa Corrente, salvo se destinada por Lei específica ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Art. 55 - O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aplicará, preferencialmente, em financiamento de Despesa Corrente para Pagamento dos Benefícios dos seus Segurados, a Receita de Capital derivada da Alienação de Bens e Direitos do Ente a ele repassado.

Art. 56 - O ato de Desapropriação de Imóveis Urbanos, somente poderá ser feito com Prévia e Justa Indenização em Dinheiro ou Prévio Depósito Judicial do Valor da Indenização, ou será considerado nulo de pleno direito.

Seção XIV
Da Transparência na Gestão Fiscal

Art. 57 - Os Instrumentos de Transparência da Gestão Fiscal são:

I - O Plano Plurianual - PPA;

II – A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

III – A Lei Orçamentária Anual - LOA;

IV – As Prestações de Contas com seus Pareceres Prévios;

V - O Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO; e

VI – O Relatório de Gestão Fiscal - RGF.

Art. 58 - A Transparência na Gestão Fiscal será assegurada também mediante Incentivo à Participação Popular e realização de Audiências Públicas, durante os processos de elaboração e de discussão do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e da Lei do Orçamento Anual - LOA.

Parágrafo Único - Os Poderes Executivo e Legislativo, os Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, dentro de sua abrangência na Federação, observarão os padrões mínimos de qualidade do Sistema Único e Integrado - SIAFIC de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle estabelecidos no Decreto Federal n. 10.540, de 2020.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR
Estado de São Paulo

Art. 59 - As Contas apresentadas pelo Poder Executivo e Legislativo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara de Vereadores e no Órgão Técnico Responsável pela sua Elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Art. 60 - Os Instrumentos de Transparência na Gestão Fiscal deverão receber Ampla Divulgação, inclusive em Meios Eletrônicos de Acessos Públicos.

Seção XV
Das Metas e das Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 61 - As Prioridades e as Metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2023 a serem observadas na Elaboração e na Execução da Lei do Orçamento Anual – LOA, e seus Créditos Adicionais serão as constantes do Plano Plurianual - PPA, observados os Objetivos de Longo Prazo, devendo priorizar, especialmente, as Ações e Funções voltadas para os Desenvolvimentos:

I – Do Legislativo;

II – Da Administração;

III – Da Assistência Social;

IV – Da Previdência Social;

V – Da Saúde;

VI – Da Educação;

VII – Da Cultura;

VIII – Do Urbanismo;

IX – Do Saneamento;

X – Da Gestão Ambiental;

XI – Da Agricultura;

XII – Do Desporto e Lazer; e

XIII – De Encargos Especiais.

CAPITULO IV
DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS; METAS; E CUSTOS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR
Estado de São Paulo

Art. 62 - A Descrição dos Programas Governamentais, Metas e Custos que servirá de Base para a Elaboração do Orçamento Município Anual para o exercício financeiro de 2023 deverá obedecer à disposição constante do **ANEXO-III** que integra e acompanha esta Lei, devendo a programação de despesas corrente e de capital de cada unidade orçamentária serem realizadas no limite do custo total estimado do programa no exercício.

Parágrafo Único - Ficam autorizadas as Inclusões, Alterações, e Exclusões necessárias dos Programas e Ações Governamentais, Metas, Custos para o exercício, e respectivas Codificações, a fim de manter a Compatibilidades entre as Peças de Planejamento Orçamentário, para atendimento exclusivo do Sistema Audesp do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP.

CAPITULO V
DAS UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

Art. 63 - Fica autorizado que o **ANEXO-IV,** referente a Descrição das Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental que servirá de Base para a Elaboração do Orçamento Municipal Anual, bem como as prioridades, metas e custos para o exercício financeiro de 2023, seja incluído e detalhado em anexo a ser enviado juntamente com o projeto de Lei Orçamentária Anual, compatibilizando com o estabelecido para o Plano Plurianual elaborado e revisto.

Parágrafo Único - Ficam autorizadas as Inclusões, Alterações, e Exclusões necessárias dos Programas e Ações Governamentais, Metas e Custos para o exercício, e respectivas Codificações, para atendimento exclusivo das Unidades Executoras e suas Ações, a fim de manter a Compatibilidades entre as Peças de Planejamento Orçamentário, para atendimento exclusivo do Sistema Audesp do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE.

CAPITULO VI
DOS DEMONSTRATIVOS DE METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 64 - As Metas Fiscais do Programa Governamental que servirá de Base para a Elaboração do Orçamento Municipal Anual, para o exercício financeiro de 2023 serão descritas na forma de Demonstrativos e deverão obedecer às disposições constantes dos **ANEXOS-V a XIII** que integram e acompanham esta Lei.

Art. 65 - Os Riscos Fiscais do Programa Governamental que servirá de Base para a Elaboração do Orçamento Municipal Anual, para o exercício financeiro de 2023 serão descritos na forma de Demonstrativo e deverá obedecer à disposição constante do **ANEXO-XIV** que integra e acompanha esta Lei.

CAPITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66 - O Município fica Autorizado:

I – A buscar, junto à União e ao Estado, Assistência Técnica e Cooperação Financeira para a Modernização das respectivas Administrações Tributária, Financeira, Patrimonial e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 na Gestão Fiscal;

II – A Desapropriar, adquirir Imóvel, Indenizar Benfeitorias, para a implantação de Espaços ou Equipamentos Diversos, voltados à melhoria dos Serviços ou da Melhoria da Qualidade de Vida da População; e

III – A Terceirizar Serviços considerados de Utilidade Pública que, para seu entendimento, demandem uma estrutura cujo custo inviabilize a sua realização diretamente, ou que possam ser prestados por terceiros, com maior proficiência, através de Contratos de Gestão.

IV – A administrar os serviços de Recursos Humanos nas seguintes condições:

a) Estabelecer as Diretrizes de Acesso às Carreiras e Tabelas de Remuneração, sua Atualização e Revisão, bem como definir os Quadros de Lotação por Órgão e Unidades de Serviço;

b) Promover a adequação dos Planos de Carreira e dos Processos de Avaliação de Desempenho para Progressão Horizontal e Vertical, quando pertinente e necessário;

c) Realizar, para o Provimento dos Empregos, na medida das necessidades de pessoal, Concursos Públicos e Testes Seletivos, na forma da legislação em vigor, desde que obedecido o disposto na Lei Complementar n° 101, de 2000;

d) Realizar programas de Aperfeiçoamento e Qualificação dos Recursos Humanos da Administração Direta e Indireta, de acordo com as necessidades da área de atuação e com o nível do Servidor; e

e) Implementar o disposto no art. 39 da Constituição Federal - CF.

Art. 67 - O Poder Executivo poderá até 30 de novembro submeter ao Legislativo, Projetos de Lei dispondo sobre Alterações na Legislação Tributária especialmente sobre:

I – Revisão e Atualização do Código Tributário Municipal - CTM, de forma a corrigir distorções;

II – Revogações das Isenções Tributárias que contrariem o Interesse Público e a Justiça Fiscal;

III – Revisão das Taxas, objetivando sua Adequação aos Custos Efetivos dos Serviços Prestados e ao Exercício do Poder de Polícia do Município;

IV – Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do Mercado Imobiliário;

V – Aperfeiçoamento do Sistema de Fiscalização, Cobrança, Execução Fiscal e Arrecadação de Tributos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR
Estado de São Paulo

Art. 68 - Fica vedada qualquer procedimento pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 69 - A Assistência Técnica consistirá no Treinamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos e na Transferência de Tecnologia, bem como no Apoio à Divulgação, em Meio Eletrônico de amplo Acesso Público, dos Instrumentos de Transparência na Gestão Fiscal.

Art. 70 - A Cooperação Financeira compreenderá a Doação de Bens e Valores, o Financiamento por intermédio das Instituições Financeiras Federais e o Repasse de Recursos oriundos de Operações Externas.

Art. 71 - Na ocorrência de Calamidade Pública reconhecida pela Câmara Municipal, bem como no caso de Estado de Defesa ou de Sítio, Decretado na forma da Constituição e enquanto perdurar a situação será suspenso à contagem dos prazos e as disposições estabelecidas para a recondução da despesa total com pessoal do exercício corrente ao limite exigido e para a recondução da dívida consolidada ou fundada ao limite exigido, sendo dispensado da execução orçamentária e do cumprimento de metas o atendimento dos resultados.

Art. 72 - O Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, será apreciado pela Câmara Municipal no prazo estabelecido pela Lei Orgânica do Município, ou em outro prazo desde que aprovado pelo próprio Órgão.

Art. 73 - O Projeto da Lei do Orçamento Anual – LOA, será devolvido para a sanção até o encerramento da sessão Legislativa.

Art. 74 - O Chefe do Executivo, através de Decreto, poderá baixar Normas relativas ao Controle de Custos e à Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos.

Art. 75 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até o dia 10 (dez) de cada mês, toda a Movimentação Contábil e Financeira do mês anterior, constituída do Banco de Dados, em 2 (dois) arquivos magnéticos, sendo um para atendimento ao Sistema da Audesp do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP; e outro para atendimento ao Sistema SICONFI relativo à Matriz de Saldos Contábeis – MSC, conforme Portaria STN n. 896, de 2017, para fins de Consolidação do Orçamento Municipal.

Art. 76 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cerqueira César, 13 de junho de 2022.

DIEGO AUGUSTO BERTI CINTO
PREFEITO MUNICIPAL

Reg. e Pub. na data supra
Secretaria Municipal

Érika Rossetto da Fonseca
Érika Rossetto da Fonseca
Secretária Substituta

(Obs: Os anexos encontram-se arquivados na secretaria municipal)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

PREFEITURA MUNICIPAL
Cerqueira César – Estado de São Paulo

DECRETO Nº 4.789/2022

"Retifica o inciso VII do art. 1º do Decreto nº 4.728, de10 de janeiro de 2022, que institui o Calendário de Feriados e Pontos Facultativos no Município para o exercício de 2022 da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.e da outras providências".

DIEGO AUGUSTO BERTI CINTO, Prefeito do Município de Cerqueira César, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei nº 567/1985, que revoga a Lei nº 160/1975 e determina os feriados municipais.

DECRETA:

Art. 1º - Fica retificado o inciso VII do art. 1º do Decreto nº 4.728/2022,

ONDE SE LÊ:

"Art. 1º - .....

VII – 16 de junho (quinta-feira) – Corpus Christi – Feriado Nacional".

LEIA-SE:

"Art. 1º - .....

VII – 16 de junho (quinta-feira) – Corpus Christi – Feriado Municipal". (NR)

Art. 2º - As demais disposições do Decreto n. 4.728/2022 não alteradas por este Decreto continuam em vigor.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cerqueira César, 13 de junho de 2022.

DIEGO AUGUSTO BERTI CINTO
PREFEITO MUNICIPAL

Reg. e pub. na data supra
Secretaria Municipal
Érika Rossetto da Fonseca
Secretária Substituta

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.